

Indeferi a liminar requerida e solicitei as informações de praxe (fl. 25), as quais vieram à fl. 29.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As informações foram prestadas nos seguintes termos:

"O Partido referido requereu o registro do impetrante como candidato a Deputado Federal, não oferecendo, contudo, documentação suficiente, nos termos do artigo 30 e incisos da Resolução nº 12.854, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apesar de concedida dilação probatória ao Partido e ao candidato para tal fim.

Pelo v. Acórdão nº 93.542, de 6 de setembro passado, este Tribunal indeferiu o registro pretendido, tendo a decisão transitado em julgado no dia 10 do mesmo mês.

Em 18 de setembro, o interessado ofereceu recurso, não conhecido por esse Colendo Tribunal Superior, conforme v. Acórdão nº 8.304, de 9-10-86 (Recurso nº 6.439 — Classe 4ª — SP)."

Na verdade, a pretensão do impetrante já foi objeto de decisão judicial definitiva. O recurso oferecido do acórdão regional não logrou êxito nesta instância revisora, conforme dá notícia a decisão prolatada no Recurso nº 6.439-SP (Classe 4ª), sendo Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, de cuja ementa se lê (fl. 21):

"Recurso. Intempestividade.

Não é de conhecer-se de recurso relativo a acórdão indeferitório de registro de candidato à Câmara dos Deputados, se é certo ter sido ele oferecido fora do tríduo legal."

Assim sendo, não será por meio desta ação mandamental que o suplicante irá ressuscitar matéria já falecida.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 774 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Idemir Rosa (Adv.: Dr. Adalberto Bandeira de Carvalho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.420

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 776 — Classe 2ª
Recurso — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Recorrente: Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal, pelo PSB.

Candidato a cargo eletivo. Participação em programas de radiodifusão. Proibição contida no art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 12.924/86. Exceção única ao profissional, nos termos da Resolução nº 13.023/86. Não sendo o impetrante profissional, mas mero colaborador, não lhe assiste qualquer direito a participar de programas durante o período

de campanha eleitoral. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Seu desprovimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro no Rio de Janeiro, impetrou Mandado de Segurança preventivo contra possível ato do Dr. Juiz Coordenador de Propaganda Eleitoral, visando garantir sua participação em programa de rádio, pois colaborador há mais de dois anos, equiparado assim, ao profissional de que trata a Resolução nº 13.023, de 4 de setembro de 1986.

Através do v. acórdão de fls. 16/33, o Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, houve por bem de, preliminarmente, dar-se por competente, e no mérito, negar a ordem, fundado no disposto no art. 7º da Resolução nº 12.924.

Inconformado, interpôs o impetrante o presente Recurso Ordinário, alegando que, há mais de dois anos participa do programa em questão, e embora não radialista ou jornalista, seria o colaborador a que se refere o artigo 4º, § 3º do Decreto nº 972/69. Daí o seu direito líquido e certo violado pelo v. acórdão recorrido.

Em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, estou em que razão inteira assiste ao douto parecer do Procurador-Geral Eleitoral, pois em verdade, aplica-se ao caso, o disposto no art. 7º e seu parágrafo único, da Resolução nº 12.924.

Por isso, assim bem deduziu o referido parecer (itens 5 e 6 do parecer — fl. 42):

"5. Destarte, ao responder à Consulta nº 8.047, em sessão de 11-9-86, o Colendo Tribunal Superior deixou convenientemente explicitado que na proibição contida no artigo 7º da Resolução nº 12.924/86, não estariam excluídas, durante o período da campanha eleitoral, entrevistas pessoais, sob a forma de matéria jornalística, abordando assuntos que não versem sobre temas de natureza eleitoral em programas de rádio e televisão de caráter noticioso, ainda que sem qualquer conotação política ou eleitoral.

6. Por último, em relação aos candidatos a cargos eletivos, profissionais de rádio ou de televisão, somente podem continuar veiculando seus programas por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora. Nesse particular, não demonstrou o recorrente estar amparado pelo disposto na Resolução nº 13.023/86, que regula a questão".

Por tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 776 — Classe 2.ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal, pelo PSB (Adv.: Dr. Humberto Jansen Machado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.421

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 777 — Classe 2.ª
Rondônia (Porto Velho)

Impetrante: Diretório Regional do PTB, por seu presidente.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

Mandado de Segurança — Propaganda eleitoral gratuita. Necessidade de atender às imposições de lei, assegurando a igualdade de oportunidades. Restrições disciplinares.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer do ilustre Subprocurador, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu a hipótese, *verbis*:

"1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Rondônia, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que proibiu a participação do cidadão Jorge Teixeira de Oliveira no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral na televisão.

2. Alega o impetrante que o referido cidadão, não exercendo nenhum cargo público no Estado há mais de um ano e oito meses, não pode ser considerado autoridade pública, nos termos do que ficou decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se considere o fato de ter sido o mesmo Governador do Estado, sendo pessoa de grande notoriedade. Demais disso, a sua participação se restringiu a uma rápida entrevista, que durou pouco mais de alguns segundos, na primeira vez, e na segunda oportunidade, aproximadamente um minuto e alguns segundos, sempre tornando pública a sua adesão à candidatura do atual candidato ao Governo do Estado pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

3. Observa mais o impetrante que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia não es-

clareceu devidamente as razões da proibição, daí porque o ato seria ilegal e abusivo, mesmo porque não se estendeu a outras agremiações políticas que vêm se utilizando, em seus programas, do mesmo expediente.

4. Sem a concessão da medida liminar requerida, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade tida como coatora, de seguinte teor:

... prestar as informações relativas ao Mandado de Segurança n.º 777, impetrado pelo Sr. Presidente Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Gilberto da Costa Cavalcante, contra ato deste Tribunal substanciado na Resolução n.º 650, de 15 do corrente mês, assim editada:

"Considerando que no horário de propaganda gratuita participarão apenas candidatos registrados e representantes de Partidos, conforme dispõe o art. 2.º, da Lei n.º 7.508/86; considerando que o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, no horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, vem permitindo sucessivos pronunciamentos do ex-Governador Jorge Teixeira, em favor do candidato a Governador Flávio Donin; considerando que tanto a lei, quanto as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, não admitem esse tipo de propaganda, resolve este Tribunal, à unanimidade, suspender, a partir desta data, no rádio e na televisão, a participação do ex-Governador Jorge Teixeira, através de pronunciamentos em favor de candidatos a cargos eletivos, no horário gratuito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia".

A decisão decorreu de reiterados pronunciamentos do ex-Governador Jorge Teixeira, fazendo apologia da candidatura do Sr. Flávio Donin a Governador do Estado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, usando horário gratuito, de tempo igual ou superior ao do próprio candidato.

Esclareça-se que o Partido do impetrante, além da ilícita propaganda apontada, exclui o direito de outros candidatos da mesma agremiação, impedindo-lhes o acesso à televisão, conforme reclamação ajuizada neste Tribunal pelo candidato a Deputado Estadual Samuel Sales Saraiva.

Ressalta-se, ainda, a inobservância por parte do impetrante, de disposição contida no art. 1.º, III, da Lei n.º 7.508/86.

Por outro lado, eminente Relator, o ato impugnado visou ao cumprimento dos arts. 1.º, inciso IV, do invocado diploma legal, combinado com o 28 da Resolução n.º 12.924, dessa Egrégia Corte, em harmonia com as instruções expedidas por esse Egrégio Tribunal através do telex 197/86 do seguinte teor:

"Em face de dúvidas veiculadas na imprensa sobre as Resoluções n.ºs 13.057 e 13.058, e atendendo aos objetivos do telex-circular n.º 196, de 16 de setembro de 1986, o TSE, em sessão de 16 do mês em curso, resolveu esclarecer aos TRE(s) que, para ocupar os espaços gratuitos de propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, os Partidos deverão indicar, em cada unidade da Federação, apenas os candidatos nela registrados".

2. O parecer concluiu pelo indeferimento do writ (fl. 18).

E o relatório.